



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5028458-43.2025.8.21.0021/RS

AUTOR: ADM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONGELADOS LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por ADM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONGELADOS LTDA, CNPJ: 34.844.800/0001-00, conhecida comercialmente pelo nome comercial de PANFRANCE. Informou que sua história nasceu do sonho de um empresário em levar para o interior do Rio Grande do Sul uma indústria focada na excelência do atendimento e na qualidade dos produtos. Referiu que Ademar Machado iniciou sua trajetória profissional no setor de panificação em 2015, atuando como vendedor na empresa Dinda Alimentos e posteriormente alcançou a posição de gerente comercial. O projeto de fundar uma nova indústria de panificação começou a concretizar-se em 2018. O município de São Sepé cedeu uma área para a construção da fábrica e esse ato marcou o início da história da PANFRANCE. Foi formalmente constituída em 2019 e o quadro societário inicial era composto por Ademar Machado e Alexandre, antigo chefe na Dinda Alimentos. Na época, Ademar Machado desconhecia as dificuldades financeiras e os débitos existentes na empresa Dinda Alimentos. A fábrica da PANFRANCE foi inaugurada em 2022 e para viabilizar o projeto Ademar Machado liquidou seus bens, obteve empréstimos financeiros e contou com um incentivo financeiro do município. No final de 2022 a PANFRANCE começou a enfrentar problemas decorrentes da sociedade. Asseverou que débitos da antiga empresa em que Ademar era funcionário, relativos a impostos de 2017, foram transferidos para a PANFRANCE por sucessão empresarial. A sucessão ocorreu devido à participação do antigo sócio que carregou consigo as obrigações da empresa Dinda Alimentos e essa descoberta levou ao término da sociedade em 2023. Afirmou ser a maior geradora de empregos do município de São Sepé e possuir capacidade para ampliar a sua produção. Sobre as razões da crise, referiu que projetos de expansão que não tiveram o resultado esperado e a materialização de um passivo fiscal superveniente provocaram desequilíbrio de fluxo de caixa, ocorrendo o exaurimento do capital de giro, resultando em uma crise de liquidez aguda. Ressaltou que perdeu sua capacidade de cumprir tempestivamente as obrigações de curto prazo, o que se manifestou no prolongamento dos prazos de pagamento e na inadimplência junto a fornecedores e prestadores de serviços. Essa situação afetou seu perfil de crédito, resultando no fechamento do acesso às linhas de crédito tradicionais e de menor custo oferecidas por instituições bancárias. Então, recorreu a fontes de financiamento alternativas, que envolveram taxas de deságio (juros implícitos) elevadas. Ressaltou que a utilização desse capital oneroso comprometeu ainda mais sua rentabilidade, comprimindo as margens operacionais e criando ciclo vicioso de dependência de financiamento para a manutenção das atividades. Além disso, a perda de contratos com redes de supermercados e atacadistas resultou em queda de até 40% no faturamento do período de 2022 a 2023. Postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial. Requereu a concessão do parcelamento das custas em doze parcelas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.863.681,56. Acostou documentos (evento 1, INIC1).

5028458-43.2025.8.21.0021

10093615031.V37



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A parte autora juntou documentos (evento 3, EMENDAINIC1).

Foi determinada emenda à petição inicial e deferido o parcelamento das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas (evento 4, DESPADEC1).

Realizado o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais (evento 17).

A parte autora apresentou emenda no evento 18, PET1, requereu a retificação do valor da causa para R\$ 11.686.513,79 e o deferimento do pedido de tutela de urgência para que o Estado do Rio Grande do Sul abstenha-se de enquadrar como “Devedor Contumaz” e, por consequência, de submetê-la ao Regime Especial de Fiscalização (REF).

Na decisão interlocutória do evento 21, DESPADEC1, foram determinadas a alteração do valor da causa para R\$ 11.686.513,79 e a realização de constatação prévia, além de não ter sido conhecido o pedido de tutela de urgência formulado no evento 18, PET1, por extrapolar os limites de competência deste Juízo Recuperacional.

Apresentado o laudo de constatação prévia (evento 29, LAUDO2), bem como a pretensão honorária correspondente (evento 29, ANEXO7), pelo Juízo foi determinada a intimação da parte autora para complementar a documentação faltante e homologada a pretensão honorária relativa ao trabalho desenvolvido para a confecção do laudo (evento 31, DESPADEC1).

A parte autora manifestou-se e juntou documentos (evento 36, PET1).

A Equipe Técnica juntou laudo complementar (evento 42, LAUDO2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ciente da interposição do agravo de instrumento (Ev. 41) e do indeferimento da antecipação de tutela recursal (processo 5313163-05.2025.8.21.7000/TJRS, evento 5, DESPADEC1).

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura¹).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A empresa requerente possui sede no Município de São Sepé/RS, conforme contrato social (evento 1, ANEXO10) e certidão simplificada (evento 18, OUT10), o que foi também indicado no laudo de constatação prévia (evento 29, LAUDO2, página 32).

O Município de São Sepé constitui-se em sede de Comarca integrante da 5ª Região. Desse modo, incontestemente a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve ater-se à verificação da efetiva crise informada pela requerente e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores da devedora compete exercer a fiscalização sobre esta e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou minucioso laudo, apurando de forma detalhada e clara a situação atual da requerente. O laudo (evento 29, LAUDO2, páginas 24 e 25, e evento 42, LAUDO2, páginas 11 e 12), rememorou as causas da crise expostas na petição inicial. Apesar das divergências encontradas entre a narrativa da requerente e os dados contábeis apresentados, concluiu:

Inobstante serem necessárias adequações na documentação contábil, com base na análise dos documentos apresentados, nas informações prestadas pela requerente e na conferência com os demonstrativos contábeis e financeiros, considera-se atendido o requisito previsto no art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, referente à exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira.

Verifica-se que a empresa apresentou justificativas plausíveis sobre os fatores que levaram ao desequilíbrio financeiro, destacando a expansão operacional sem lastro financeiro compatível, a dependência de capital oneroso, a elevação de custos fixos, a restrição de crédito e a redução do faturamento em decorrência da perda de clientes estratégicos.

Tais causas encontram respaldo parcial nos demonstrativos analisados (Balanço Patrimonial, DRE e Fluxo de Caixa), os quais evidenciam crescimento do endividamento, compressão das margens e insuficiência de caixa para cobertura das obrigações correntes, confirmando o cenário de crise de liquidez e descompasso entre receita e estrutura de custos.

Contudo, subsistem inconsistências contábeis e divergências entre as informações financeiras e a realidade operacional, reconhecidas pela própria requerente, que informou à equipe perita que os demonstrativos serão objeto de ajustes e retificações futuras, a fim de refletir com



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

maior fidelidade a situação patrimonial da empresa.

Dessa forma, entende-se que o requisito foi formalmente atendido, uma vez que houve exposição clara e fundamentada das razões da crise, ainda que as informações apresentadas demandem aprimoramento técnico e contábil para plena correspondência com a realidade econômico-financeira.

O pedido de recuperação judicial encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos eventos 1, 3, 18, 29, 36 e 42, que atendem aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Com efeito, os Peritos constataram na inspeção *in loco* e mediante análise dos documentos que a requerente está no exercício de suas atividades empresárias há mais de dois anos (art. 48, *caput*, da Lei de Regência), consoante contrato social acostado no evento 1, ANEXO10, exerce atividade econômica atual e está em pleno funcionamento (evento 29, LAUDO2, páginas 28 e 39, e evento 42, LAUDO2, página 23).

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas certidões informando o cumprimento dos requisitos (evento 1, ANEXO3, evento 1, ANEXO4, evento 18, CERTNEG2, evento 18, CERTNEG3 e evento 29, CERTNEG4), conforme constatado pela perícia técnica (evento 29, LAUDO2, página 33, e evento 42, LAUDO2, página 17).

No que tange ao art. 51 da LREF: (inciso I) a exposição das causas da crise foi feita na petição inicial (evento 1, INIC1) e no evento 36, PET1; (inc. II) as demonstrações contábeis estão no evento 3, ANEXO2, evento 3, ANEXO3, evento 3, ANEXO4, evento 18, OUT4, evento 18, OUT5, evento 18, OUT6, evento 18, OUT7, evento 36, ANEXO3 e evento 42, ANEXO3; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 18, TABELA8, evento 36, ANEXO2 e evento 29, ANEXO3; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no evento 18, TABELA9; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, ANEXO10 e evento 18, OUT10 ; (inc. VI) as certidões de inexistência dos bens particulares do sócio foram relacionados no evento 18, DECL11; (inc. VII) os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras estão no evento 1, ANEXO12, evento 18, EXTR12 e evento 29, EXTR6; (inc. VIII) as certidões do cartório de protestos no evento 1, ANEXO13 e evento 18, OUT13; (inc. IX) a relação de ações judiciais subscrita veio no evento 18, TABELA14; (inc. X) o passivo fiscal está listado no evento 1, ANEXO15 e evento 18, INF15; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos, está no evento 18, TABELA16, como confirmado pela perícia (evento 42, LAUDO2, páginas 18 a 21).

Dessa forma, constatado o preenchimento dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

II - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO STAY PERIOD



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Nos termos do art. 6º, incs. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 49, *caput*, da LREF), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inciso I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da referida Lei.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre os devedores e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa da devedora, quanto para que esse corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

Ficam ressalvadas da suspensão as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandarem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; adiantamento de contrato de câmbio; execuções fiscais; contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados).

III - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DA REQUERENTE E ESSENCIALIDADE

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens da requerente abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ².

Incumbe à requerente, desse modo, encaminhar ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figure como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, que, no caso, corresponderá, *a priori*, ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como já delineado, período em que permanecerão suspensas todas as ações e execuções e demais atos expropriatórios contra a Recuperanda, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial.

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá consulta a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

A essencialidade de bens constritos deve ser avaliada em cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra a Recuperanda.

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens da devedora, sejam essenciais ou não.

Ressalto, ainda, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete à devedora, que deverá demonstrar, pautada por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constitutivos sobre ele.

Nessas condições, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo a devedora individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

**IV - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E
DEMAIS INTERESSADOS**

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Assim, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005³.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanharem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema “TJ Push”, que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação.** 4) **Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Unidade a tais cadastramentos.

V - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, **defiro o processamento da recuperação judicial** de ADM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONGELADOS LTDA., CNPJ: 34.844.800/0001-00, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LREF);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

(b) nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA.**, CNPJ 24.593.890/0001-50, sob a responsabilidade de João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691), com endereço profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala nº 701, Iguatemi Business, CEP 91330-001, Porto Alegre/RS, telefone: 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br, website administradorjudicial.adv.br, mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005);

(b.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, à Recuperanda, aos credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ⁴;

(b.3) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos por meio do e-mail contato@administradorjudicial.adv.br ou website administradorjudicial.adv.br**, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.4) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia 20/08/2025;

(b.5) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos art. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

(b.6) fica autorizada a publicação dos editais no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36), **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento**, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.7) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes **relatórios**, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, **observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça**⁵, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial:

- (b.7.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o **Relatório da Fase Administrativa**, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial;
- (b.7.2) deverá apresentar **Relatórios Mensais de Atividades das devedoras (RMA)**, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LREF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico;
- (b.7.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 30 (trinta) dias, **Relatório de Andamentos Processuais**, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e **Relatório dos Incidentes Processuais**, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º;

(b.8) incumbe à Administração Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação deste juízo, nos termos do art. 22, inc. I, "m", da LRF;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(d) dispense a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 52, II, da LREF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

(e) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LREF (item "b.7.2" desta decisão);

(f) determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da Recuperanda, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pela devedora faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pela Recuperanda no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005;

(i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que a Recuperanda apresente certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intemem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (São Sepé/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que a devedora possui estabelecimento/exerce atividade;

(l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Fica ressalvado que a administração da Recuperanda continua sendo realizada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

pelo administrador nomeado no ato constitutivo/contrato social e ou ata de nomeação de administradores. A Administradora Judicial nomeada nesta decisão (item "b") figura como Auxiliar do Juízo neste procedimento recuperacional, não detendo poderes de gerência/representação da Recuperanda.

(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, inclusive através dos Núcleos de Cooperação Judiciária do TJRS, TRT4 e TRF4, encaminhando-se cópia da presente decisão;

(n) cadastrem-se os credores como interessados, **sem necessidade de intimação, nos termos do item IV.**

Por fim, advirto que:

1. Caberá à Recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figure como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/05, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, quando houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei);

4. Deverá ser acrescida, após o nome empresarial da Recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

6. É vedado à Recuperada, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei nº 11.101/05).

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Agendadas as intimações eletrônicas da Recuperanda e da Administração Judicial.

Cumpra-se, com urgência.

Passo Fundo, 23 de outubro de 2025.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 23/10/2025, às 17:23:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10093615031v37** e o código CRC **8ee3f0c2**.

1. Acesso em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>
2. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."
3. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".
4. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>
5. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>

5028458-43.2025.8.21.0021

10093615031.V37